

de 5% pela relevância excepcional do projecto para a economia nacional.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Setembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/2005

A Organização Mundial de Saúde tem alertado para os factos de o período interpandémico estar a terminar e de se prever a possibilidade de uma nova pandemia de gripe originada pelo vírus H5N1, o qual atingiu recentemente vários países asiáticos.

Esta Organização recomenda que todos os governos se preparem para responder racional e eficazmente ao desafio que o eventual vírus da pandemia da gripe pode vir a representar, decorrente do facto de não existir uma vacina para combater a doença.

Por estas razões, o Governo entende ser necessário adquirir antivirais a utilizar como tratamento e profilaxia prolongada.

Ora, de todos os antivirais licenciados ao nível mundial, a informação disponível evidencia que o inibidor da neuraminidase, fosfato de *oseltamivir*, é o mais eficaz contra as estirpes virais em presença.

O Governo pretende, pois, recorrer à aquisição deste produto, perspectivando-a como o meio mais apto para a prossecução da referida política de tratamento e profilaxia.

A presente aquisição será efectuada junto da empresa Roche-Farmacêutica Química, L.^{da}, na sua qualidade de detentora do exclusivo da comercialização deste produto. Trata-se de ajuste directo que a legislação aplicável à aquisição de bens e serviços por entes públicos, designadamente o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a alínea *d*) do n.º 1 do seu artigo 86.º, habilita de forma expressa, justamente nos casos de exclusivo, por parte do prestador de bem ou serviço, do produto que se pretende adquirir.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, bem como ao abrigo da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º, do artigo 22.º e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 86.º, todos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, adjudicar, por ajuste directo, à empresa Roche-Farmacêutica Química, L.^{da}, o fornecimento, ao Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde, de fosfato de *oseltamivir*.

2 — Aprovar a despesa relativa à aquisição do fornecimento a que se refere o número anterior, até ao montante global de € 22 584 100, a que acresce o IVA à taxa legal.

3 — Estabelecer que os encargos resultantes da adjudicação não poderão, em cada ano económico, exceder as seguintes importâncias, acrescidas de IVA:

2006 — € 7 700 000;
2007 — € 14 884 100.

4 — Determinar que a importância fixada para 2007 poderá ser acrescida do saldo apurado de 2006.

5 — Determinar que os encargos referidos nos números anteriores serão suportados por verbas adequadas a inscrever no orçamento do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da respectiva aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Setembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 854/2005

de 21 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 37.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Tondela:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renováveis automaticamente por dois períodos iguais, à Associação de Caçadores do Caramulo, com o número de pessoa colectiva 502356146, com sede em Caramulo, Guardão, 3475 Caramulo, a zona de caça associativa do Caramulo (processo n.º 4126-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Guardão, município de Tondela, com a área de 1169 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 26 de Agosto de 2005.

